



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

MENSAGEM Nº 11 /GG

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 23 / 04 / 2009

Teresina, 22 de abril de 2009.

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei **que “Dispõe sobre a criação do Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – FUNAP-CBMEPI e dá outras providências”**.

O Piauí assim como os outros estados, apresenta condições, sejam naturais, sejam científico-tecnológicas, que possibilitam a ocorrência de grandes desastres.

Nesse sentido é de fundamental importância o fortalecimento do Crpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí que tem como principal missão proteger a sociedade contra quaisquer sinistros, pois seja na dimensão, seja na perspectiva de temporalidade, os desastres fogem a qualquer especulação meramente racional capaz de alcançar apenas a esfera da normalidade, situando-se, antes no plano da adversidade, campo que absorve, inclusive, catástrofes.

Esse fortalecimento institucional compreende um conjunto de ações contínuas e permanentes visando acompanhar o evoluir da cultura material constantemente presente na cidade. O aprimoramento técnico dos bombeiros aliado a equipamentos adequados para o enfrentamento de desastres, formam o binômio necessário para a eficiência da ação de resposta. De outro lado, a incapacidade de reação da instituição face à esse tipo de evento revela a vulnerabilidade da entidade que se propõe defender a sociedade, o Estado.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí  
**NESTA CAPITAL**



***Estado do Piauí***  
***Gabinete do Governador***  
***Palácio de Karnak***

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei Complementar que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

***JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS***  
Governador do Estado do Piauí



*Estado do Piauí*  
*Gabinete do Governador*  
*Palácio de Karnak*

PROJETO DE LEI Nº 008 DE 22 DE abril DE 2009.

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 23/04/2009

Dispõe sobre a criação do Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – FUNAP-CBMEPI e dá outras providências.

1º Secretário

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado o Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – FUNAP - CBMEPI, conforme o previsto no Art 28 da Lei Nº5.483, de 10 de Agosto de 2005, com a finalidade de captar, controlar e aplicar recursos financeiros de modo a garantir a execução de ações preventivas e de socorro na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual e em leis específicas.

§ 1º As ações preventivas correspondem às despesas de custeio e investimento realizadas com:

- I – projetos educativos e de divulgação nas áreas de incêndio, salvamento, resgate e primeiros socorros;
- II – capacitação de agentes em defesa civil nas áreas de prevenção de incêndio e busca e salvamento;
- III – aprimoramento profissional de bombeiros militares;
- IV – elaboração de trabalhos técnicos especializados nas áreas de perícia e pesquisa científica relacionados à segurança contra incêndio e pânico;
- V – reforma e construção de quartéis de bombeiros;
- VI – aquisição de viaturas e equipamentos;
- VII – manutenção de viaturas e equipamentos;

§ 2º As ações de socorro e de assistência emergencial compreendem as despesas de custeio operacional, realizadas com a aquisição de materiais e equipamentos cujo emprego seja justificado para minimizar conseqüências provocadas por desastres da seguinte natureza:

- I – enchentes, inundações e alagamentos;
- II – derramamento, vazamento, incêndios e explosões de produtos perigosos;
- III – furacões, ciclones, terremotos e maremotos;
- IV – incêndios em reservas florestais.



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

Art. 2º O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar será o gestor do Fundo, cabendo-lhe, exclusivamente:

I – autorizar o pagamento de despesas com as ações previstas nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 1º desta Lei;

II – manter os recursos do Fundo em depósito em conta específica de banco oficial;

III – autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita;

IV – elaborar a prestação de contas anual relativa ao Fundo, com demonstrações contábeis, que serão incorporadas ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí;

V – estabelecer planos e programas para aplicação de recursos do Fundo;

VI – controlar os bens e valores oriundos de recursos do Fundo;

VII – aprovar balancetes e os relatórios anuais referentes ao Fundo;

VIII – elaborar instruções específicas, destinadas à aplicação dos recursos do Fundo, bem como ao seu rigoroso controle.

Art. 3º Os recursos do Fundo de Aparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí serão destinados:

I – oitenta por cento com despesas previstas nos incisos I a VII do § 1º do Art 1º desta Lei;

II – vinte por cento (20%) dos recursos do fundo constituirão a Reserva Técnica do Fundo para o pagamento de despesas previstas nos incisos I a IV do § 2º do Art 1º desta Lei;

Parágrafo único. No caso da ocorrência de desastre, na forma do previsto nos incisos I a IV do § 2º do Art 1º desta Lei serão disponibilizados os recursos do Fundo na quantidade necessária para minimizar os efeitos do respectivo desastre.

Art. 4º A administração financeira e contábil do FUNAP - CBMEPI será exercida pela Gerência Administrativa e Financeira do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí.

Art. 5º Constituem receitas do Fundo de Aparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar:

I – as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Estado e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – os recursos transferidos da União, Estado e Municípios;

III – os recursos provenientes de doações incentivadas, de legados e de contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

IV – os auxílios, subvenções, contribuições ou transferências resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;



*Estado do Piauí*  
*Gabinete do Governador*  
*Palácio de Karnak*

V – a remuneração decorrente de aplicação de recursos do FUNAP - CBMEPI no mercado financeiro;

VI – o superávit do orçamento corrente do exercício anterior;

VII – o produto de alienação de materiais e equipamentos inservíveis;

VIII – os recursos de que trata o item III, tabela II da Lei 4.254, de 27 de dezembro de 1.988, atualizada pela Lei 5.321 de 19 de agosto de 2003;

IX – os recursos arrecadados em pagamento de multas por infração a qualquer das exigências de medidas de proteção contra incêndio e pânico, na forma do previsto na Lei N° 5.483, de 10 de Agosto de 2005;

X – os recursos arrecadados em pagamento de multas decorrentes de acidentes com produtos perigosos;

XI – recursos provenientes de convênios ou contratos de prestação de serviços especializados de prevenção, instrução, perícias, salvamento e combate a incêndio, firmados entre o Corpo de Bombeiros Militar e instituições públicas e privadas;

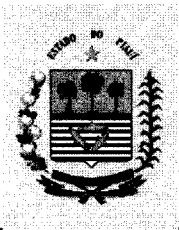
XII – outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

Art. 6° A arrecadação e movimentação dos recursos financeiros do FUNAP - CBMEPI deverão ser feitas através de conta corrente única e específica aberta em banco oficial.

Art. 7° O Poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, devendo estabelecer as demais normas necessárias à operacionalização do FUNAP-CBMEPI, inclusive quanto às prestações de contas e a avaliação de resultados.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 22 de abril  
de 2009.



# Assembleia Legislativa

À Presidente da Comissão de

*Justiça*

para os devidos fins.

Em *27/04/09*

*Elcagno*

Assessoria Jurídica Legislativa  
Estado de São Paulo - Assembleia Legislativa

À Deputada *Ismar*

*Marques*

Assessoria Jurídica Legislativa

Em *27/04/09*

*rt* *mm*

Assessoria Jurídica Legislativa  
Estado de São Paulo - Assembleia Legislativa



**Assembléia Legislativa**

do Presidente da Comissão de

Justiça

para os Comícios PMS

em 27/04/09

Elcagno

do Senador  
Marques

em 27/04/09

Seque o Parecer  
Jairo G. P. S.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUI  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo AL- 838/2009

MENSAGEM DO EXECUTIVO ESTADUAL N. 011

Projeto de Lei n. 08/2009

“Dispõe sobre a criação do Fundo de  
Aparelhamento e Modernização do Corpo  
de Bombeiros Militar do Estado do Piauí -  
FUNAP-CBMEPI e dá outras providencias.”

Relator: Dep. Ismar Marques

PARECER DO RELATOR


I – RELATÓRIO – O Exmo. Sr. Governador Wellington Dias encaminhou Mensagem a esta Casa, com objetivo de criar por lei o Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí.

A matéria é relevante e oportuna, uma vez que visa dar melhor tratamento ao Corpo de Bombeiros deste Estado, dotando-o de um mecanismo que possa oferecer melhores condições de atendimento ao povo piauiense, nas ações preventivas e de socorro.

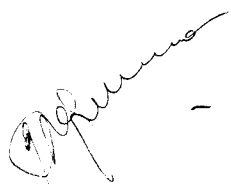
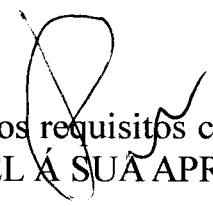
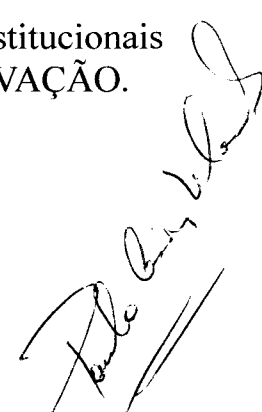
II – FUNDAMENTAÇÃO - A iniciativa da matéria é privativa do Executivo como estabelece nossa Constituição Estadual.

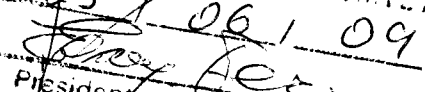
III PARECER DO RELATOR – A proposição preenche os requisitos constitucionais e legais, por esta razão somos de PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO.

Teresina, 16 de junho de 2009.

  
ISMAR MARQUES  
Relator



APROVADO A UNANIMIDADE.
em. 23 / 06 / 09

Presidente da Comissão de
Justiça



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Adm. Pública

para os devidos fins.

Em 23/06/09

Elvágio

Vanerício de Maria Lopes Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Internas

Ao Deputado Wilson Brandão

para relatar.

Em 24/06/2009

Wilson Brandão  
Presidente Comissão de Administração  
Pública



1

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL**

**PROJETO DE LEI Nº 008**  
**PROCESSO AL – 838/09**  
**AUTOR: GOVERNO DO ESTADO**  
**RELATOR: DEP. WILSON BRANDÃO**

**I - RELATÓRIO**

Encaminhado a esta relatoria nos termos regimentais a proposição que **Dispõe sobre a criação do Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do estado do Piauí – FUNAP – CBMEPI e da outras providências.**

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, quanto a legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa.

Conforme o previsto no Art. 28 da Lei Nº 5.483, de 10 de Agosto de 2005, fica criado o Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – FUNAP – CBMEPI, com a finalidade de captar, controlar e aplicar recursos financeiros de modo a garantir a execução de ações preventivas e de socorro na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual e em leis específicas.

O Piauí assim como os outros estados, apresenta condições, sejam naturais, sejam científico- tecnológicas, que possibilitam a ocorrência de grandes desastres.

Nesse sentido é de fundamental importância o fortalecimento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí que tem como principal missão proteger a sociedade contra quaisquer sinistros, pois seja na dimensão, seja na perspectiva de temporalidade, os desastres fogem a qualquer especulação meramente racional capaz de alcançar apenas a esfera da normalidade, situando-se, antes no plano da adversidade, campo que absorve, inclusive, catástrofes.

**II – VOTO DO RELATOR**

Uma vez que a proposição ao se transformar em norma jurídica virá fortalecer o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e proteger a sociedade contra quaisquer sinistros oriundos da natureza, somos de parecer favorável a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA**  
**LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 22 de setembro de 2009.**

  
Dep. **WILSON BRANDÃO**  
Relator

**PROVADO A UNANIMIDADE**

m. 07 / 10 / 09

Presidente da Comissão d

Administração Pública